



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13602.000254/2006-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1103-00.627 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2012  
**Matéria** IRPJ, CSLL, PIS, COFINS  
**Recorrente** ARMAZÉM DO DECA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa:

**LIMITES OBJETIVOS DA LIDE – AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA**

A recorrente não controvertera os lançamentos dos tributos, limitando-se à genérica afirmação de que são nulos os lançamentos ainda na descrição dos fatos. Tanto que no final do recurso é dito que a recorrente “pretende pagar o valor devido sem aplicação das normas que possuem caráter de confisco”. Os lançamentos dos tributos se encontram fora dos limites objetivos da lide.

**MULTA E JUROS – PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO E ILEGALIDADE**

Questões que espaçam à competência deste órgão julgador, conforme a Súmula nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes e Eric Moraes de Castro e Silva.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 38 e 39, verificaram-se indícios de omissão de receita através do cruzamento entre os valores declarados e pagos à SRF e à SEFAZ nos anos-calendário de 2002 e 2003. Após análise dos documentos apresentados pela recorrente, restou claro que as receitas escrituradas eram declaradas ao fisco estadual, mas eram declaradas em valor inferior ao fisco federal, conforme suas DIPJ's e DCTF's.

As receitas declaradas à Receita Federal, pois, eram inferiores às escrituradas contabilmente em seu Livro Caixa e declaradas nas DAPI's (Declaração de Apuração e Informação de ICMS), restando caracterizada hipótese de declaração inexata, sendo aplicáveis os artigos, 841, III, e 957, I, do RIR/99.

Constitui-se, portanto, crédito tributário correspondente a IRPJ e reflexos – PIS, COFINS e CSL – dos referidos anos-calendário.

### DA IMPUGNAÇÃO

Intimada e inconformada com os lançamentos, a recorrente apresentou em 27/11/2006 impugnação de fls. 306 a 315, alegando, em síntese, o que segue.

Como fundamento para a aplicação da multa e dos juros moratórios a AFRF utilizou-se do art. 44, I, e do art. 61, § 1º, da Lei 9.430/96. Contudo, não merece prosperar o quanto demonstrado nos autos de infração, vez que o legislador, no art. 150, IV, da CF/88, vedou a utilização de tributo com efeito de confisco para preservar o contribuinte de medidas que possam inviabilizar suas atividades. E, no caso vertente, nota-se o descumprimento a este princípio no que diz respeito à aplicação da multa e dos juros nos autos retratados.

Aduz ainda a inaplicabilidade da taxa Selic como índice de atualização tributária, porquanto a lei ordinária utilizada como base pela Fazenda Pública Federal é ilegal e hierarquicamente inferior ao CTN, que tem *status* de lei complementar.

Por fim, afirma a recorrente estar disposta a efetuar o pagamento do valor devido, excetuando somente o que entendido como confisco.

Sendo assim, requer sejam declarados improcedentes os autos de infração, ou que seja adequada a aplicação de multa e correções aos termos ora indicados.

### DA DECISÃO DA DRJ

Em 2/09/2008 acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, na parte objeto de litígio, conforme decisão de fls. 326/332, com o entendimento que segue.

Preliminarmente, entende a impugnação como parcial, tendo em vista o silêncio da recorrente a respeito dos lançamentos de principal, o que impossibilita instauração do contencioso administrativo sobre isso.

A recorrente discorda expressamente da exigência da multa de ofício e dos juros de mora e afirma sua pretensão de efetuar o pagamento, excetuadas as cobranças que entende como confiscatórias.

Sendo assim, o litígio instaurou-se somente quanto à multa de ofício e aos juros de mora, nos termos do art. 16, III, e do art. 17, do Decreto 70.235/72.

Destarte, pontua-se que os valores principais dos tributos lançados, - IRPJ, PIS, COFINS e CSL – **não** constituem matéria litigiosa.

No mérito.

Acerca da matéria litigiosa, a recorrente teceu considerações sobre o efeito confiscatório da multa de ofício e sobre a ilegalidade da exigência de juros de mora com base na Selic.

Sobre a inconstitucionalidade da multa de ofício, acentua que não compete a esse órgão julgador administrativo examinar questões dessa natureza, exceto quando haja declaração de inconstitucionalidade pelo STF, de tratado ou ato normativo, situação em que é permitido ao órgão julgador *a quo* afastar a sua aplicação, observadas as determinações do Decreto 2.346/97, e do Parecer da PGFN/CRE 948/98.

No tocante aos juros de mora, descabido seu inconformismo, tendo em vista o art. 161, § 1º, do CTN, a saber, será utilizada a taxa de um por cento ao mês, salvo disposição em contrário. E o art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96 prevê expressamente outra taxa, a Selic. Incabível a aplicação pelos agentes públicos de entendimentos doutrinários contrários às orientações da legislação tributária vigente, tendo em vista a vinculação e obrigatoriedade da atividade administrativa.

Assim sendo, considera-se procedente o lançamento para manter integralmente a exigência da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora pertinentes.

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em recurso voluntário de fls. 335 a 343 a recorrente reitera o ponderado na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

A recorrente aduz que impugnara os lançamentos, encontrando-se estes vitimados de nulidade por se demonstrarem insuficientes as razões dos lançamentos. Reitera isso na fase recursiva.

Contudo, do que se vê da peça impugnatória (fls. 307 a 314), noto que a recorrente não controvertera os lançamentos dos tributos, limitando-se à genérica afirmação acima, ainda na descrição dos fatos – que aliás, sequer a fez. De rigor, o litígio se instaurou sobre a multa de ofício e os juros de mora. Igualmente é o que se dá na peça recursiva: a controvérsia se limita aos juros e à multa de ofício.

Os lançamentos dos tributos se encontram fora dos limites objetivos da lide, tanto que no final do recurso é dito que a recorrente “pretende pagar o valor devido sem aplicação das normas que possuem caráter de confisco” (fl. 343).

A recorrente invoca ofensa ao princípio do não-confisco e ilegalidade da taxa Selic para exigência de juros de mora.

Sobre as questões, de se acentuar que elas não podem ser enfrentadas por este juízo, conforme o art. 26-A do Decreto 70.235/72 com a redação da Lei 11.941/09, o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, e a Súmula CARF nº 2<sup>1</sup> (conforme consolidação das Súmulas do antigo Conselho de Contribuintes e do atual CARF, dada no Anexo II da Portaria CARF 49/10 e no Anexo da Portaria CARF 52/10).

É de se anotar que não há julgamento do Pleno do STF declarando a inconstitucionalidade da multa de ofício de 75% em relação ao inadimplemento de tributos federais. Tampouco há julgamento em sede de procedimento repetitivo do STJ que declare a ilegalidade dos juros à taxa Selic – muito menos quanto a inconstitucionalidade da multa de ofício em questão.

Outrossim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012

*(assinado digitalmente)*

Marcos Takata - Relator

---

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 13602.000254/2006-94  
Acórdão n.º **1103-00.627**

**S1-C1T3**  
Fl. 365

---

CÓPIA